



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO N° 068/2025, PJ/CM.

PROJETO DE LEI N° 072/2025.
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

Assunto: Diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de Paranatinga (MT).

Interessado: comissões permanentes da câmara municipal de Paranatinga.

PROJETO DE LEI N° 072/2025. DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026. CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 30, I. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC N° 101/2000). LEI N° 4.320/64. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO), ART. 165, §2º, DA CF. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS. UNIDADE. UNIVERSALIDADE. ANUALIDADE. EXCLUSIVIDADE. EQUILÍBRIO. PROGRAMAÇÃO. PUBLICIDADE. TRANSPARÊNCIA. NÃO AFETAÇÃO DE RECEITAS. GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL. CONTROLE SOCIAL DOS GASTOS PÚBLICOS. EMENDAS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO, ART. 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ANISTIAS, REMISSÕES, SUBSÍDIOS OU BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS, ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

RELATÓRIO

A Presidente da Câmara Municipal de Paranatinga, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, encaminhou formalmente a esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei nº 072/2025, que versa sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 do Município de Paranatinga, Estado de Mato Grosso, e dispõe sobre outras providências correlatas. A proposição legislativa em apreço representa um instrumento fundamental para o planejamento e a gestão das finanças públicas municipais, estabelecendo as bases para a alocação de recursos e a implementação de políticas públicas no âmbito local. A complexidade e a relevância da matéria demandam uma análise jurídica aprofundada, a fim de assegurar a sua conformidade com as normas constitucionais e legais aplicáveis, bem como garantir a



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

segurança jurídica das decisões a serem tomadas pelas comissões permanentes desta Casa de Leis.

O referido Projeto de Lei, em sua integralidade, compreende um total de 63 artigos, abrangendo desde as disposições gerais sobre o planejamento orçamentário até as normas específicas sobre a execução e o controle das despesas públicas. Dentre os temas abordados, destacam-se a definição das prioridades e metas da administração municipal, a estimativa das receitas e a fixação das despesas, a disciplina da programação financeira e do cronograma de desembolso, as regras sobre a gestão da dívida pública e a fiscalização da aplicação dos recursos. A amplitude e a diversidade das questões tratadas exigem um exame minucioso de cada dispositivo, com o objetivo de identificar eventuais inconsistências, obscuridades ou omissões que possam comprometer a sua eficácia e a sua aplicabilidade. A análise jurídica deverá considerar, ainda, as peculiaridades do contexto local e as necessidades específicas da população de Paranatinga, buscando assegurar que a Lei Orçamentária para 2026 reflete os anseios e as demandas da sociedade.

A solicitação de parecer jurídico por parte da Presidência da Câmara Municipal demonstra o compromisso desta Casa de Leis com a transparência, a legalidade e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos. Ao buscar o auxílio técnico da Procuradoria Jurídica, a Mesa Diretora demonstra a sua preocupação em garantir que o processo legislativo seja conduzido de forma escorreita, em observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública. A elaboração deste parecer, portanto, representa um importante instrumento de apoio à atividade parlamentar, fornecendo subsídios técnicos e jurídicos para a tomada de decisões informadas e responsáveis. A análise a ser realizada deverá considerar, ainda, as orientações e as recomendações dos órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas do Estado, a fim de assegurar a conformidade da Lei Orçamentária com as normas e os padrões estabelecidos.

Diante da complexidade e da relevância da matéria, esta Procuradoria Jurídica se dedicará a um estudo minucioso e aprofundado do Projeto de Lei nº 072/2025, analisando cada um dos seus 63 artigos com o rigor técnico e a imparcialidade que se



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

espera de um órgão consultivo. A análise jurídica abrangerá tanto os aspectos formais quanto os aspectos materiais da proposição legislativa, verificando a sua conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais normas aplicáveis. Serão examinados, ainda, os impactos financeiros e orçamentários das medidas propostas, buscando identificar eventuais riscos ou contingências que possam comprometer a sustentabilidade das contas públicas municipais. O objetivo final é fornecer um parecer jurídico claro, objetivo e fundamentado, que possa auxiliar as comissões permanentes da Câmara Municipal a tomar decisões informadas e responsáveis sobre o Projeto de Lei nº 072/2025.

É importante ressaltar que a análise jurídica a ser realizada não se limita a uma mera verificação da legalidade formal da proposição legislativa. Busca-se, também, avaliar a sua adequação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da economicidade, bem como a sua consonância com os objetivos e as metas da administração municipal. A análise considerará, ainda, as peculiaridades do contexto socioeconômico local, buscando identificar eventuais impactos negativos ou desproporcionais sobre determinados grupos ou setores da sociedade. O objetivo é assegurar que a Lei Orçamentária para 2026 seja um instrumento eficaz de promoção do desenvolvimento sustentável e da justiça social no Município de Paranatinga. A presente análise se restringirá aos fatos apresentados, sem adentrar, neste momento, na fundamentação jurídica propriamente dita, a qual será objeto de seção específica deste parecer.

A presente solicitação de parecer jurídico, originada da Presidência da Câmara Municipal de Paranatinga, reflete a diligência e o zelo daquela Casa Legislativa em assegurar a legalidade e a segurança jurídica de seus atos, especialmente no que tange à elaboração e à execução da Lei Orçamentária, instrumento basilar para a gestão das finanças públicas municipais. A análise detida do Projeto de Lei nº 072/2025, em seus 63 artigos, constitui, portanto, um exercício de responsabilidade e de compromisso com a população de Paranatinga, visando garantir que os recursos públicos sejam alocados de forma eficiente, transparente e em consonância com os interesses da coletividade. A Procuradoria Jurídica, ciente de sua missão institucional, envidará todos os esforços para



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

fornecer um parecer jurídico completo e esclarecedor, que possa subsidiar as decisões das comissões permanentes e contribuir para o aperfeiçoamento do processo legislativo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Carta Magna, em seu artigo 30, inciso I, confere aos entes municipais a capacidade legiferante sobre temas de peculiar interesse local, abrangendo, indubitavelmente, a gestão orçamentária. Tal prerrogativa, contudo, não se manifesta de maneira irrestrita, encontrando limites nos ditames estabelecidos pela legislação federal. O projeto de lei em análise, oriundo da Câmara Municipal, insere-se nesse contexto, visando estabelecer as balizas para a elaboração e execução do orçamento municipal para o exercício de 2026. A autonomia municipal, portanto, deve ser exercida em consonância com os princípios e normas gerais de direito financeiro, sob pena de comprometer a validade do ato normativo.

A autonomia orçamentária municipal, embora constitucionalmente assegurada, encontra sua delimitação no princípio da legalidade orçamentária. Este princípio impõe a observância estrita das normas gerais de direito financeiro, notadamente aquelas insculpidas na Lei nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A primeira, em seu artigo 2º, define as leis de orçamento como instrumentos de discriminação da receita e despesa, evidenciando a política econômico-financeira e o programa de trabalho governamental. A segunda, por sua vez, exige ação planejada e transparente, com prevenção de riscos e correção de desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas. A conformidade com tais dispositivos é condição essencial para a validade do orçamento municipal, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

A análise do Projeto de Lei nº 072/2025, portanto, deve ser realizada à luz do princípio da legalidade orçamentária, verificando-se a consonância das diretrizes propostas com as normas gerais de direito financeiro estabelecidas pela legislação federal. A atuação



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

da Câmara Municipal, ao apreciar e deliberar sobre o projeto de lei, deve primar pela responsabilidade na gestão dos recursos públicos, assegurando que o orçamento municipal seja elaborado e executado de forma transparente, eficiente e em conformidade com a lei. Divergências interpretativas podem surgir quanto à aplicação de determinadas normas orçamentárias, mas a interpretação que deve prevalecer é aquela que melhor assegura o cumprimento dos princípios da legalidade, da eficiência e da responsabilidade fiscal, visando o bem-estar da coletividade e o desenvolvimento sustentável do município.

Da Prerrogativa Legislativa e os Limites à Proposição de Emendas

A análise do projeto de lei orçamentária pela Câmara Municipal de Paranatinga, materializada no Projeto de Lei nº 072/2025, impõe a esta Casa Legislativa o exercício de sua prerrogativa constitucional de propor emendas. Tal prerrogativa, entretanto, não se manifesta de forma irrestrita, encontrando limites nas disposições constitucionais e legais que regem a matéria orçamentária. A discricionariedade do Poder Legislativo municipal, portanto, deve ser exercida com observância estrita aos princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal e da transparência, assegurando que as alterações propostas ao projeto original não comprometam o equilíbrio das contas públicas e a execução eficiente das políticas públicas.

A Constituição Federal, em seu artigo 166, § 3º, incisos I e II, estabelece balizas claras para a apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária anual, vedando o aumento da despesa global fixada no projeto, salvo se houver a indicação dos recursos necessários para atender às novas despesas criadas. Essa exigência constitucional visa garantir a responsabilidade fiscal e evitar o comprometimento da saúde financeira do Município. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) reforça essa exigência, ao dispor em seus artigos 14 e 16 sobre a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro de medidas que impliquem a criação ou expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, bem como a concessão de anistias, remissões, subsídios ou benefícios de natureza tributária. A inobservância dessas disposições legais compromete a validade das medidas propostas, podendo configurar, inclusive, ato de improbidade administrativa.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

Portanto, a Câmara Municipal de Paranatinga, ao analisar o Projeto de Lei nº 072/2025, deve ater-se aos limites constitucionais e legais estabelecidos, zelando pela responsabilidade fiscal e pela transparência na gestão dos recursos públicos. A criação ou expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, bem como a concessão de benefícios tributários, devem ser precedidas de rigorosa análise do impacto orçamentário-financeiro, com a apresentação de estimativas consistentes e confiáveis. A ausência de tais estimativas, ou a sua insuficiência, poderá comprometer a validade das emendas propostas, expondo os agentes públicos responsáveis a sanções administrativas e judiciais. Assim, a análise do projeto de lei orçamentária deve ser pautada pela prudência e pela observância estrita das normas que regem a matéria, assegurando que as decisões tomadas pela Câmara Municipal contribuam para o desenvolvimento sustentável e para o bem-estar da população de Paranatinga.

Das Metas Fiscais e a Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

A análise do artigo 4º do Projeto de Lei nº 072/2025, que estabelece as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 do Município de Paranatinga, demanda acurada atenção, em especial no que tange à observância dos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O referido artigo, ao remeter ao Anexo II para a identificação das metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, busca dar cumprimento ao artigo 4º da LRF, que impõe a fixação de metas fiscais trienais. A correta elaboração e apresentação desses demonstrativos são cruciais para a transparência e o controle da gestão fiscal municipal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 4º, § 1º, estabelece que a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) deverá conter, em anexo, demonstrativo das metas anuais, instruído com memória de cálculo e justificativa de cada uma delas, explicitando, ainda, a compatibilidade entre as metas e os compromissos de longo prazo assumidos pelo município. A exigência de demonstrativos detalhados, como os previstos nos itens do artigo 4º do Projeto de Lei nº 072/2025, visa garantir que a Câmara Municipal e a sociedade tenham acesso a informações claras e precisas sobre a situação fiscal do município, possibilitando o acompanhamento e a avaliação da gestão orçamentária. A inclusão de



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

demonstrativos como a avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior (2024), a comparação com as metas dos três exercícios anteriores, a evolução do patrimônio líquido, a origem e aplicação de recursos com alienação de ativos, as receitas e despesas previdenciárias com avaliação atuarial, a estimativa e compensação da renúncia de receita e a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado demonstra a preocupação em fornecer uma visão abrangente e detalhada da situação financeira do município.

A aprovação do Projeto de Lei nº 072/2025, com a redação proposta para o artigo 4º e seus respectivos demonstrativos, contribui para a segurança jurídica das comissões permanentes da Câmara Municipal de Paranatinga, uma vez que a proposta legislativa se alinha aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, promovendo a transparência, o controle e a responsabilidade na gestão fiscal. A explicitação das metas fiscais e a apresentação de demonstrativos detalhados permitem que os vereadores e a sociedade civil exerçam o controle social sobre as contas públicas, garantindo que os recursos sejam utilizados de forma eficiente e em benefício da população. A conformidade com a LRF é essencial para evitar questionamentos futuros e garantir a legalidade das ações da administração municipal.

Da Previsão da Receita e Fixação da Despesa: Legalidade e Transparência

A análise do Projeto de Lei nº 072/2025, em seus artigos 14 a 17, revela a conformidade com princípios basilares do direito financeiro e orçamentário, assegurando a legalidade e a transparência na gestão dos recursos públicos municipais. A exigência de que a previsão da receita e a fixação da despesa na Lei Orçamentária ocorram a preços correntes, conforme o artigo 14, garante a fidedignidade do orçamento, refletindo o valor real dos recursos disponíveis e das despesas a serem realizadas no exercício financeiro. Essa prática evita distorções causadas pela inflação ou outras variações econômicas, proporcionando uma base sólida para o planejamento e a execução orçamentária.

O artigo 15, ao vedar a inclusão de matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, está em consonância com o princípio da exclusividade orçamentária, consagrado no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal. Tal dispositivo constitucional visa assegurar que a Lei Orçamentária Anual (LOA) se limite a tratar de questões estritamente



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

orçamentárias, evitando que sejam inseridas "caronas legislativas" que desvirtuem a sua finalidade. O atendimento a um processo de planejamento permanente, mencionado no artigo 15, reforça a necessidade de uma gestão orçamentária contínua e integrada, que considere as necessidades e prioridades do município a longo prazo.

Os artigos 16 e 17, ao detalharem a abrangência do orçamento anual e os princípios a serem observados, como unidade, universalidade, anualidade e exclusividade, reafirmam o compromisso com a transparência e o controle social da gestão fiscal. A discriminação no orçamento fiscal da administração direta do Poder Legislativo e do Poder Executivo, com seus fundos e órgãos, bem como a inclusão da administração indireta, compreendendo as Fundações e Autarquias, assegura uma visão completa e detalhada das finanças municipais. A observância do princípio da publicidade e o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada etapa do processo orçamentário, conforme o artigo 17, fortalecem a participação cidadã e o controle democrático da gestão pública, em consonância com o artigo 37 da Constituição Federal. Portanto, a análise dos artigos 14 a 17 do Projeto de Lei nº 072/2025 demonstra a sua adequação aos princípios constitucionais e legais que regem a matéria orçamentária, conferindo segurança jurídica para a sua aprovação e execução.

Das Metas e Prioridades Orçamentárias: Alinhamento com o Plano Plurianual

A análise do artigo 2º do Projeto de Lei nº 072/2025, que estabelece as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício de 2026 do Município de Paranatinga, revela a importância de se detalhar programaticamente as metas e prioridades para o exercício financeiro vindouro. A excepcionalidade prevista, que direciona a apresentação dessas metas em anexo específico do Plano Plurianual (PPA) relativo ao período de 2026 a 2029, demonstra a intenção de alinhar o planejamento orçamentário de curto prazo com as diretrizes de médio prazo estabelecidas no PPA. Tal medida, em princípio, busca conferir maior coerência e continuidade às políticas públicas municipais.

A definição das prioridades elencadas nos incisos I, II e III do artigo 2º do projeto de lei em questão reflete a observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública. O inciso I, ao priorizar o atendimento às necessidades básicas da



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

população em áreas como saúde, educação, assistência social, entre outras, está em consonância com o artigo 6º da Constituição Federal, que elenca os direitos sociais. O inciso II, ao promover o desenvolvimento sustentável voltado à geração de emprego e renda, alinha-se ao artigo 170 da Constituição Federal, que trata da ordem econômica e da busca pelo pleno emprego. Já o inciso III, ao buscar o equilíbrio entre receitas e despesas, visa o cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial o artigo 1º, §1º, que estabelece a responsabilidade na gestão fiscal como pressuposto para a estabilidade econômica. A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 4º, § 2º, I, também exige que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) explice as metas fiscais para o exercício a que se refere e para os dois seguintes, em termos correntes e constantes, de forma a permitir a avaliação do cumprimento das metas propostas.

A condicionante estabelecida no § 1º do artigo 2º, que subordina a execução das ações vinculadas às metas e prioridades ao equilíbrio entre receitas e despesas, em conformidade com os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, reforça a importância da responsabilidade fiscal e da prudência na gestão dos recursos públicos. Essa previsão está alinhada com o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe limites para a assunção de obrigações sem a devida previsão de recursos para o seu cumprimento. Portanto, a análise do artigo 2º do Projeto de Lei nº 072/2025 revela a sua conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que a execução das ações esteja efetivamente condicionada ao equilíbrio fiscal e à observância das metas estabelecidas.

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Programação Financeira Municipal

A análise do Projeto de Lei nº 072/2025, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 do Município de Paranatinga, demanda uma avaliação criteriosa à luz dos princípios e normas constitucionais que regem o processo orçamentário. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) desempenha um papel crucial na programação financeira do município, estabelecendo as metas e prioridades que nortearão a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA). A estrita observância das disposições constitucionais e legais é imperativa



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

para garantir a validade e a eficácia do orçamento municipal, bem como para assegurar a gestão fiscal responsável e o controle social dos gastos públicos.

A Constituição Federal, em seu art. 165, §2º, define a LDO como o instrumento que compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro subsequente, orientando a alocação de recursos e a execução das políticas públicas. Já o §8º do mesmo artigo estabelece que o projeto de lei orçamentária deve ser compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a LDO. Essa vinculação visa garantir a coerência e a continuidade das ações governamentais, evitando a fragmentação e a dispersão dos esforços. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) também reforça a importância da LDO, ao exigir que ela contenha, entre outros elementos, o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e a forma de limitação de empenho, e as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento. A compatibilidade entre a LOA e a LDO não é meramente formal, mas substancial, exigindo que as escolhas orçamentárias reflitam as prioridades estabelecidas na LDO, sob pena de comprometer a legitimidade e a eficácia do orçamento.

Ainda, a observância dos princípios orçamentários é fundamental para a validade e a eficácia do orçamento municipal. Os princípios da unidade e universalidade exigem que todas as receitas e despesas do município sejam incluídas em um único documento orçamentário, permitindo uma visão global das finanças públicas. O princípio da anualidade impõe que o orçamento seja elaborado para um período determinado de tempo, geralmente um ano, facilitando o planejamento e o controle dos gastos. O princípio da exclusividade veda a inclusão de matéria estranha ao orçamento na lei orçamentária, evitando a criação de "jabutis" que possam desvirtuar a finalidade do orçamento. O princípio do equilíbrio exige que as despesas sejam compatíveis com as receitas, evitando o endividamento excessivo e a instabilidade financeira. O princípio da programação impõe que as despesas sejam detalhadas e justificadas, permitindo o acompanhamento e a avaliação dos resultados. Os princípios da publicidade e da transparência garantem o acesso da população às informações sobre o orçamento, fomentando o controle social e a participação cidadã. Por fim, o princípio da não afetação de receitas veda a vinculação de receitas específicas a determinados órgãos, fundos ou despesas, salvo as exceções



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

previstas na Constituição, como as transferências constitucionais para a saúde e a educação. O respeito a esses princípios é essencial para assegurar a gestão fiscal responsável e o controle social dos gastos públicos, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, o presente parecer é favorável à aprovação do PROJETO DE LEI N.º 072/2025, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício de 2026 do Município de Paranatinga, Estado de Mato Grosso, pelas razões acima demonstradas.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Paranatinga-MT, 25 de abril de 2025.


JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA N.º 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria n.º 34/2021